

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200006047516

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: **TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO Nº 1436/2022 - GAB**

**EMENTA:** 1. TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- TDO Nº 03/2022 SEDUC. 2. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS MILITARES DA RESERVA, CONVOCADOS PARA ATUAÇÃO NOS COLÉGIOS ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR E NAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES 4. LEI ESTADUAL Nº 20.763/2020 ALTERADA PELA LEI Nº 21.402/2022. 5. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO COM BASE NO ART. 47 DA LEI COMPL. Nº 58/2006. 6. DESPACHO REFERENCIAL Nº 1096/2019 - GAB.

1. Tratam os presentes autos de análise da **minuta de Termo de Descentralização Orçamentária nº 03/2022** (000032368693), a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e a Polícia Militar, com o objetivo de efetuar o pagamento da Indenização de convocação dos servidores militares que laboram nos Colégios Estaduais da Polícia Militar e Escolas Estaduais Cívico Militares.

2. A matéria jurídica restou enfrentada pelos **Despachos nº 2728/2022-SEDUC/PROCSET** (000031091954) e **nº 3669/2022 - SEDUC/PROCSET** (000032761966), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, que opinou pela sua viabilidade jurídica, contanto que fossem atendidas as providências assinaladas.

3. Conforme se observa dos opinativos, por meio da Lei nº 20.763/2020, alterada pela Lei nº 21.402/2022, restou autorizada a convocação de militares da reserva remunerada para a atuação nos Colégios Estaduais da Polícia Militar – CEPMGs e nas Escolas Estaduais Cívico-Militares de Goiás, sendo que, as despesas referentes à indenização de convocação serão custeadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Nestes termos, intenta-se a celebração do presente instrumento de descentralização orçamentária.

4. No entanto, convém ressaltar que, nos termos de orientação pretérita desta Casa, em especial o **Despacho nº 1096/2019 - GAB** ( 201917604000281 - 8031063), rememorado mais recentemente pelo **Despacho nº 1283/2022 - GAB** (201900025018512), consolidou-se o entendimento de que **a descentralização de crédito orçamentário não ostenta natureza contratual**, o que afasta a

necessidade de manifestação desta Casa, com espeque no art. 47 da Lei Complementar n. 58/2006. Vejamos:

*10. Assim, uma vez avalizada pela autoridade competente a materialização da despesa, é despicienda nova oitiva e consequente autorização para alterações de natureza formal ou substancial que, no fim das contas, não acarretem incremento do valor atualizado do contrato, convênio ou ajuste de qualquer natureza que a instrumentalize.*

*11. A três, o Termo de Descentralização Orçamentária encerra um arrojado instrumento concebido num modelo gerencial de administração pública em matéria de execução orçamentária que busca viabilizar a concretização de uma ação governamental de interesse comum entre dois órgãos e/ou entidades de um mesmo ente político (ou Poder), mediante o repasse de recursos financeiros consignados na dotação orçamentária de um deles àquele que irá executar na prática o objeto.*

*12. A descentralização de crédito transfere apenas a execução física da despesa pública, que fica atrelada à mesma dotação orçamentária e classificação funcional programática, ao passo que as relações jurídicas advindas dessa execução passam a ser titularizadas, às expensas do repassador, pelo órgão ou entidade destinatário da mesma esfera federativa. Assim, uma vez autorizada a despesa, independe de nova chancela autorizativa a forma de sua execução.*

*13. Com efeito, a descentralização de crédito é assunto de natureza estritamente orçamentária e constitui, a rigor, instrumento de gestão praticado entre titulares de órgãos, autarquias e fundações públicas com o fito de desburocratizar a atuação estatal administrativa mediante a simples delegação de atividade, com manutenção do custeio financeiro, entre órgãos ou entes da pessoa ao qual integram.*

*14. Tais características restaram assentadas pela Advocacia-Geral da União no Parecer n. 00393/2015/CONJUR-MDA/CGU/AGU:*

*"18. Feitas essas anotações, tem-se que o ajuste em questão não ostenta natureza contratual, destacando-se em tal modalidade o dinamismo na gestão do funcionamento e da organização da administração federal. De fato, trata-se de mecanismo que confere eficiência à execução orçamentária, permitindo que outro ente, diverso daquele a quem foi inicialmente foram alocados os recursos, execute despesas para cumprir ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora."*

*14. Nessa toada, e ampliando de ofício o espectro da consulta, é que a interpretação do art. 47 da LCE n. 58/2006 deve guardar consonância com as peculiaridades desse tipo de ajuste intragovernamental à luz do princípio constitucional da eficiência, seja com relação à autorização da despesa, seja no que diga respeito à própria necessidade de outorga da Procuradoria-Geral do Estado.*

*15. Por outro lado, importa enfatizar ao órgão titular do crédito o dever de ater-se ao controle finalístico da despesa, "permanece[ndo] a obrigação de aferição da execução física do objeto, não podendo se eximir de fiscalizar a realização do que consta do plano de trabalho. Para tanto, orienta[-se] a designação formal de fiscal e a juntada aos autos, após a celebração do TED, dos documentos que comprovem a sua execução física" (negritou-se)*

**5. Diante de todo o contexto, deixo de conhecer dos Despachos nº 2728/2022-SEDUC/PROCSET (000031091954) e nº 3669/2022 - SEDUC/PROCSET (000032761966), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, notadamente porque em matéria de descentralização orçamentária, como visto, a natureza não contratual do TDO afasta a incidência do art. 47 da Lei Complementar n. 58/2006.**

**6. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, novamente dê-se ciência aos**

**Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.**

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

**Procuradora-Geral do Estado**

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 18 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/08/2022, às 08:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032859975** e o código CRC **DF3C3E4F**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200006047516



SEI 000032859975